

Projeto de Lei Ordinária 38/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS E VIDEOCLIPES COM LETRAS E COREOGRAFIAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, OU EXPRESSEM CONTEÚDOS VERBAIS E NÃO VERBAIS DE CUNHO SEXUAL E ERÓTICO, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 38/2025, de autoria do vereador Policial Federal Suender, que dispõe sobre a vedação de execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Município de Anápolis, e estabelece outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ao analisar a legislação apresentada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a regulamentação da proibição da execução de músicas e videoclipes que contenham apologia ao crime ou conteúdo de natureza sexual e erótica nas unidades escolares (públicas e privadas) do município de Anápolis, em verdade, os artigos 3º, 4º e 6º versam sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. Do mesmo modo, quanto ao artigo 1º, por ausência de competência material nas unidades de ensino privadas.

O artigo 3º impõe sanções administrativas (advertência e multa) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos.

Assim sendo, nos artigos em questão, encontra óbice - *vício formal (vício de iniciativa)* - por ser competência exclusiva do Prefeito - segundo artigo 99, inciso II da Lei Orgânica do Município de Anápolis, os projetos que versem sobre serviços públicos.

Inclusive, tal situação foi analisada pelo STF, com entendimento que gerou a ADI 3980, com a seguinte ementa, cujo teor pode ser conferido no QR Code ao lado:



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. **REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por outro lado, para a viabilização do projeto em questão, admite-se sua aprovação, desde que haja a supressão dos artigos 3º, 4º e 6º. Reconhece-se a relevância da matéria; contudo, por exigência de juridicidade, impõe-se referida supressão, a fim de afastar eventual vício formal, notadamente o vício de iniciativa. Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 38/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 38/2025, condicionado à supressão dos artigos 3º, 4º e 6º.

É o parecer.

Anápolis, 18 de fevereiro de 2025.

[Handwritten signature]
Vereador(a) Relator(a)

[Handwritten signature]
JAKSON CHARLES
Vereador

[Handwritten signature]
Jean Carlos Ribello
Vereador

[Handwritten signature]
Adenilton Coelho de Souza
Vereador

[Handwritten signature]
Divino Antônio da Silva
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Processo: 038/2025.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas instituições de ensino público do Município de Anápolis.

[...]

Art. 3º SUPRIMIDO.

Art. 4º SUPRIMIDO.

[...]

Art. 6º SUPRIMIDO.

É a emenda.

Anápolis, de

de 2025.

Jean Carlos Ribeiro
Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Adenilton Coelho de Souza
Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Palácio de São Paulo, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



2025

Divino Antônio da Silva

Divino Antônio da Silva
Vereador